

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Mylenni GUERRA LIMA

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar noções e espécies de extinção de obrigações, ato denominado pagamento. E este estudo, visa passar compreensão e mostrar algumas das dimensões que se trata de pagamento e suas modalidades.

Palavras-chave: Obrigação. Pagamento. Validade. Objeto do pagamento. Quitação.

1- Natureza Jurídica do Pagamento

De início, uma obrigação no direito civil, ela pode vir de variadas fontes, e desenvolverem-se por meio de suas modalidades. E a extinção, em regra, dá-se com seu cumprimento, onde o Código Civil denomina de pagamento.

Quanto a sua natureza, trata-se de uma matéria significativamente controvertida. Existem autores que entendem que o pagamento é um fato jurídico, mas devido a sua amplitude deveria ser indicada a espécie em que o fato jurídico se enquadra. Portanto, os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em fatos humanos e fatos naturais, onde este corresponde ao nascimento, morte, tempestade, catástrofes, etc. Já os fatos humanos são aqueles em que houve ação humana, podendo ser criação, modificação, transferência ou extinção de direitos, e ainda podem ser da categoria lícita ou ilícita.

Há também aqueles autores que entendem que o pagamento é um negócio jurídico, podendo ser bilateral ou unilateral. Segundo Caio Mário, “genericamente considerado, o pagamento pode ser ou não um negócio jurídico; e será unilateral, dependendo essa classificação da natureza da prestação, conforme pata a *solutio* contente-se o direito com a emissão volitiva tão somente do devedor, ou que para ela tenha de concorrer a participação do *accipiens*”.

Mas predomina que o pagamento tem a natureza de um ato jurídico em sentido amplo, de atos lícitos, que pode ser negócio jurídico ou ato jurídico *strictu sensu*, e ainda bilateral ou unilateral.

2 - Condições subjetivas do pagamento

2.1 - Quem deve pagar

De início, vale ressaltar que na solução de uma dívida, o principal interessado em pagá-la, é o devedor. Mas também, há os que estão equiparados, no caso de sublocatário, fiador e entre outros. Estes, tem o direito de realizar o pagamento, sub-

rogando-se, isto é, todos os direitos do credor primitivo, são transferidas contra o devedor principal. Portanto, somente é considerado interessado quem tem vínculo com o contrato, por exemplo, o avalista. E o art.304 do Código Civil trás expresso a respeito desse interesse do pagamento da dívida.

Tratando-se de um cumprimento que não tem por conteúdo um negócio jurídico, o pagamento poderá ser feito até por um incapaz.

De acordo com o § único do art. 304 do Código Civil, o *terceiro não interessado* também pode efetuar o pagamento, e também até mesmo consignar o pagamento, quando for caso do credor se recusar a receber.

Um outro meio de efetuar o pagamento de uma dívida é com a entrega de algum objeto, e o art. 307 do Código Civil dispõe sobre essa possibilidade. Sendo assim, o pagamento só terá eficácia, em casos por quem tinha capacidade para alienar.

2.2 - A quem se deve pagar

O pagamento deve ser efetuado a quem for credor na data do cumprimento, conforme dispõe o art.308 do Código Civil.. E tem legitimado a receber o pagamento não só o credor originário, mas também quem o represente. Também poderá receber: o legatário,o herdeiro, o sub-rogado e entre outros.

Ao credor, cabem três espécies de representantes, sendo o representando legal, convencional e o judicial.

A extinção da obrigação poderá ser efetuada também ao terceiro não credor, de acordo com o que expõe o art.308 do Código Civil, que será considerado válido o pagamento feito a terceiro se for ratificado pelo credor.

De acordo com o art.309 do Código Civil, o pagamento poderá ser realizado ao credor putativo, credor este que se apresenta a todos como o verdadeiro credor. Como exemplo tem o herdeiro aparente. Mas para tanto, é exigido que o pagamento seja feito de boa-fé.

Já no art. 310 do Código Civil, trás que o pagamento efetuado a credor incapaz não é válido. Mas deve levar em consideração que se o solvens tinha ciência de tal incapacidade, o cumprimento será inválido, sendo assim, o devedor terá que pagar pela segunda vez, ou fazer prova de que o pagamento reverteu de alguma forma em proveito do incapaz.

Há também, situações que mesmo o pagamento sendo efetuado ao verdadeiro credor, o pagamento não terá validade. Portanto, quando o penhora recair sobre um credito, o devedor será notificado a não pagar sua dívida ao credor, mas sim, a depositar em juízo o devido valor.

3 - Objeto do pagamento

O objeto do pagamento deverá configurar o conteúdo da prestação obrigatória. Como o devedor tem a obrigação a ser cumprida, ele não poderá pagar uma prestação com conteúdo diverso do que é devido. Mas, quando houver consentimento do credor, poderá o devedor efetuar a conversão do objeto da dívida, assim, estará diante de uma dação em pagamento, que é uma forma especial de pagamento, que é tratada no art. 356 do Código Civil.

3.1 - Formas especiais de pagamento

Além das maneiras já mencionadas de pagamento, existem também formas especiais, sendo elas: a consignação em pagamento, imputação do pagamento e pagamento com sub-rogação.

A consignação em pagamento ocorre quando o credor se nega a receber a prestação, e o devedor para cessar sua obrigação, tem a opção de depositar judicialmente ou em estabelecimento bancário o valor da dívida. Sendo assim, o credor extingue sua obrigação e afasta a caracterização da mora.

Quanto à imputação do pagamento, é uma das formas especiais de pagamento que permite ao devedor escolher qual a dívida que pretende cessar primeiro, em casos de mais de uma dívida com o mesmo credor, porém é necessário a presença de determinados requisitos para tanto.

Também como outra forma de pagamento especial, existe a sub-rogação, onde é cabível a substituição de objetos ou de sujeitos em determinada relação jurídica. Tem como efeito, a transferência ao novo credor todos os direitos, ações e privilégios e garantias do credor primitivo.

CONCLUSÃO

Com o presente exposto, foi possível ver que as obrigações podem nascerem de diversas formas, e sua forma de cumpri-las é uma questão bem interessante, pois há casos no cotidiano em que o credor se nega a receber a prestação, outros casos em que o devedor pode valer-se da opção de trocar o objeto da prestação, portanto, há um rol bem interessante do que se pode fazer quanto a prestação, e ainda seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL. Volume II – Obrigações. 10ª Edição. Editora Saraiva, 2009.

DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Volume II – Teoria geral das Obrigações. 06ª Edição. Editora Saraiva, 2009.